



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.730 - MG (2013/0011217-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA
RECORRIDO : CARLOS WAGNER FERNANDES DE ALENCAR
ADVOGADO : EDILSON DE PAULA BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 368 E 369 DO CÓDIGO CIVIL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. CONCENTRAÇÃO DOS ATOS DE DEFESA DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Cuida-se, na origem, de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis na qual o réu alega a ocorrência de compensação de dívidas.

2. A compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contradireito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes.

3. Hipótese em que o réu defende o não pagamento da dívida cobrada pelo autor com base em compensação de dívidas, sem, contudo, formular pedido de cobrança de eventual diferença de valores compensados. O acórdão recorrido entendeu que a alegação de compensação se deu na via inadequada, pois somente poderia ser feita em ação reconvenicional.

4. Não é razoável exigir o ajuizamento de ação reconvenicional para a análise de eventual compensação de créditos, devendo-se prestigiar a utilidade, a celeridade e economia processuais, bem como obstar enriquecimento sem causa.

5. O Novo Código de Processo Civil no seu art. 343, atento aos princípios da economia e da celeridade processual, adotou a concentração das respostas do réu, facultando a propositura da reconvenção na própria contestação.

6. Recurso especial provido para que o tribunal local proceda a novo julgamento da apelação, analisando o tema da compensação como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.730 - MG (2013/0011217-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto por TV VALE DO AÇO LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na origem, CARLOS WAGNER FERNANDES DE ALENCAR ajuizou ação de cobrança combinada com despejo contra TV VALE DO AÇO LTDA. visando obter (i) o pagamento dos aluguéis em atraso e os que vencerem no curso da ação, (ii) o despejo do imóvel e (iii) a extinção do contrato de locação não residencial (e-STJ fls. 7/8).

A ré apresentou contestação (e-STJ fls. 40/44) alegando, em síntese, que não efetuou o pagamento dos aluguéis pendentes em razão de ser credora da importância de R\$ 32.131,16 (trinta e dois mil cento e trinta e um reais e dezesseis centavos), representada pelo cheque nº 002320, agência 0116, da Caixa Econômica Federal (CEF), emitido pelo autor da ação e devolvido por insuficiência de fundos.

Relatou que a dívida "*originou-se de transmissões publicitárias realizadas a pedido do autor, pela emissora INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. em favor do Ipatinga Futebol Clube*" (e-STJ fl. 41), presidido à época pelo autor da ação de cobrança.

Esclareceu que a INTERVISÃO cedeu o referido crédito à TV VALE DO AÇO LTDA. mediante contrato de cessão de crédito (e-STJ fls. 56/65), sem oposição do autor (devedor) e, por isso, o débito referente aos aluguéis se extinguiu, por compensação, nos termos do disposto do art. 368 do Código Civil, não havendo falar em inadimplemento contratual.

O autor (CARLOS WAGNER FERNANDES DE ALENCAR) apresentou impugnação (e-STJ fls. 89/98) alegando prescrição do crédito cobrado, pois o prazo prescricional de 6 (seis) meses para a execução do título e o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito por meio de ação monitória, já haviam sido implementados.

A sentença julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 99/102), reconhecendo a impossibilidade de aplicação do instituto da compensação, visto que o crédito apresentado pelo requerido estava prescrito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 117).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposta apelação por TV VALE DO AÇO LTDA., o Tribunal local negou-lhe provimento em acórdão assim ementado:

"DESPEJO - FALTA PAGAMENTO - COBRANÇA - ALUGUÉIS ATRASADOS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - VIA PROCEDIMENTAL - INADEQUAÇÃO. Estando comprovada a inadimplência e não havendo emenda da mora, deve ser decretado o despejo, sendo cabível a condenação ao pagamento de aluguéis e encargos demonstrados na inicial. A legislação processual prevê o instrumento próprio para a formulação de pretensão contraposta, não sendo a contestação a via adequada para a discussão da existência de créditos a serem compensados"(e-STJ fl. 165, grifou-se).

Os embargos de declaração opostos pela apelante foram rejeitados monocraticamente pela desembargadora relatora (e-STJ fls. 176/178).

A recorrente TV VALE DO AÇO LTDA., interpôs agravo regimental defendendo a impossibilidade de julgamento monocrático dos aclaratórios ao acórdão julgado pelo órgão colegiado e sustentando a faculdade de se invocar o tema da compensação das dívidas independentemente da propositura de reconvenção (e-STJ fls. 181/185).

A Corte de origem negou provimento ao agravo regimental em acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INCOMPETÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. É possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Câmara Cível, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do CPC. De conformidade com o disposto no art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Não havendo vício no julgamento, não há falar em acolhimento dos embargos" (e-STJ fl. 190).

No recurso especial, TV VALE DO AÇO LTDA. alega violação dos arts. 315 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) e 368 e 369 do Código Civil, defendendo, em síntese, que:

(i) caso não se entenda prequestionado o tema em exame, deve ser reconhecida a ofensa ao art. 535 do CPC, visto que *"toda a matéria de direito discutida neste recurso foi expressamente reapresentada ao Tribunal de origem pela via dos aclaratórios"* (e-STJ fl. 201);

(ii) é possível alegar como matéria de defesa em contestação a compensação de dívidas, independentemente de se opôr reconvenção, e

(iii) a compensação legal se dá de pleno direito e ocorre entre *"(...) duas dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis"* (e-STJ fl. 199).

Nas contrarrazões (e-STJ fls. 214/220), o recorrido sustenta o não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e, no mérito, defende que a via correta para se alegar compensação de créditos é a reconvenção.

Acrescenta que o alegado crédito é inexistente, pois, quando realizada a sua cessão, o débito já havia sido negociado e quitado (e-STJ fls. 219/220).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.730 - MG (2013/0011217-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR):

O recurso merece prosperar.

1. Da origem

Cinge-se a controvérsia a saber se a compensação de crédito somente pode ser arguida em ação reconventional ou também em contestação.

2. Da compensação como modo de extinção da obrigação e defesa indireta de mérito

A compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil, é um modo de extinção de obrigação, até onde se equivalerem, entre pessoas que são, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra, podendo ser classificada como defesa substancial de mérito ou espécie de contradireito do réu.

Acerca da classificação doutrinária a respeito das respostas do réu no processo civil vigente, colhe-se manifestação de Fredie Didier Jr, que considera a compensação como espécie de contradireito do réu:

"Convém atentar para a seguinte característica: o demandado, ao alegar uma exceção substancial, admite os fatos trazidos pelo autor como fundamento de sua pretensão, mas exercita um direito que lhe neutraliza a eficácia (eis a razão da redação do art. 326 do CPC). Essa circunstância é muito importante, pois, se o demandado assim proceder, o demandante fica desonerado do seu ônus da prova (art. 333, I, do CPC), tendo em vista a incontrovérsia do fato constitutivo do seu direito (art. 334, III, do CPC).

Basicamente, não se permite ao magistrado o conhecimento de ofício de exceções substanciais por serem elas espécie de contradireito do réu em face do autor. Como contradireito, pode ser objeto de demanda autônoma. (...). A compensação (arts. 368/380, CC - 2002), embora não seja rigorosamente uma exceção substancial, é um contradireito que também não pode ser conhecido ex officio pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. 11ª Ed. BA. Ed. JusPodivm. pág. 484, grifou-se).

A jurisprudência desta Corte reconhece a compensação como defesa substantiva ou de mérito do réu, admitindo sua alegação em contestação.

Confirmam-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. DEFESA DO RÉU. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCOMPETÊNCIA E CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RÉU CONSIDERADO REVEL. DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. O exercício do direito à compensação gravita na esfera dispositiva do seu detentor. O reclamar do crédito é ato voluntário que pode ser executado, segundo a conveniência de seu titular, no tempo que o considerar mais aprazível, sendo impossível o seu exercício compulsório.

4. A alegação do direito de crédito a compensar, como realizada na hipótese dos autos, se insere no conceito de defesa substantiva ou defesa de mérito, motivo pelo qual o seu reconhecimento pelo órgão julgante demanda provocação, não se admitindo, portanto, o seu reconhecimento ex officio, sob pena de malferir o princípio da demanda.

(...)

6. Recurso especial improvido" (REsp 657.002/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 24/5/2010, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (art. 326 e 333, II, do CPC), não há óbice à alegação de compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, tampouco é vedado ao embargante alegar e provar pagamento parcial da dívida, sendo desnecessário pleito reconvenicional para tanto.

2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 781.427/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2010, DJe 9/9/2010, grifou-se).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. EFEITO PROCESSUAL. A exceção de contrato não cumprido constitui defesa indireta de mérito (exceção substancial); quando acolhida, implica a improcedência do pedido, porque é uma das espécies de fato impeditivo do direito do autor, oponível como preliminar de mérito na contestação (CPC, art. 326). Recurso especial conhecido e provido" (REsp 673.773/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. pl Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 23/4/2007, grifou-se).

Na vigência do atual Código de Processo Civil, o réu é citado para se defender e não para deduzir pedido. Na hipótese dos autos, não há pleito para o pagamento da diferença dos valores a serem compensados, mas justifica-se o não pagamento da quantia relativa aos aluguéis cobrados sob o argumento da existência de crédito superior ao cobrado, alegando-se, em resumo, a ocorrência de compensação de dívidas.

Desse modo, caracterizando-se a compensação como uma das formas de extinção das obrigações, e constituindo-se como defesa indireta de mérito, pode ser alegada em contestação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oportuno destacar excerto do voto proferido no julgamento do REsp nº 781.427/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe 9/9/2010, o qual concluiu que defesa indireta de mérito pode ser invocada por qualquer meio de defesa:

"(...)

Cuidando-se de defesa indireta de mérito, consubstanciada em fato extintivo do direito do autor (art. 326 do CPC), não há óbice à alegação de pagamento parcial da dívida ou compensação de créditos em sede de embargos à ação monitória, o que, de resto, seria argüível por qualquer via de defesa, ainda que na fase de execução"(grifou-se).

Em igual sentido é a conclusão de Nelson Nery Júnior que, ao tratar do tema reconvenção e compensação, destaca:

"A compensação, como forma de extinção das obrigações (CC 368), pode ser alegada como exceção substancial no bojo e no prazo da contestação (CPC 335). Pode ser objeto de reconvenção, quando o crédito do réu for superior ao do autor (Barbosa Moreira. DPC, 118: Fornaciari. Reconvenção, 9, 36). O pedido reconvenicional, nesse caso, será o de cobrança, quanto à parte que o réu-reconvinte remanesce credor"(Comentários ao Código de Processo Civil. SP. Ed. RT, 2015, fl. 950).

Assim, não se mostra razoável a exigência de oposição de ação reconvenicional para o fim exclusivo de se analisar eventual compensação de créditos, devendo-se prestigiar a celeridade, a utilidade e a economia processual, bem como evitar suposto enriquecimento sem causa.

Ressalte-se que, no caso concreto, conforme se verifica do próprio acórdão recorrido, o autor da ação de despejo e cobrança de aluguéis (ora recorrido) não se opôs à cessão de crédito quando lhe foi comunicada (e-STJ fl. 168), e consta dos autos proposta de acordo envolvendo abatimento de parte do valor pago mês a mês a título de aluguel para o fim de se descontar (ou deduzir) do total do crédito da locatária, ora recorrente (e-STJ fls. 66/68), reconhecendo-se, portanto, a compensação pretendida pelo recorrente.

Confirmam-se:

1) Acórdão recorrido:

"(...)

Assim, embora o Apelado não tenha se oposto à cessão de crédito, quando lhe foi comunicada, não é possível a compensação, por ausência de reconvenção"(e-STJ fl. 168, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Proposta de acordo:

"(...) a título de acordo, podemos fazer descontos de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em cada valor de locação, que isso poderá ser feito por até 40 (quarenta) parcelas."(e-STJ fl. 68).

Logo, não é possível agora argumentar que a compensação deve ser exclusivamente alegada em reconvenção.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil adotou, nos seus arts. 336 e 337, o princípio da concentração das respostas do réu na contestação, admitindo como preliminar de contestação a alegação de incompetência absoluta e relativa, impugnação do valor da causa e outros, que no vigente Código de Processo Civil exige-se a oposição do incidente em apartado.

E mais, facultou ao réu, em seu art. 343, propor reconvenção na própria contestação (*"Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa"*), o que confirma a razoabilidade e o acerto em se admitir a alegação de compensação – defesa substancial indireta de mérito – em contestação.

Sobre o tema, já se manifestou José Miguel Garcia Medina:

*"(...)
A resposta do réu é manifestada através da contestação. Nela o réu poderá apresentar seus fundamentos de defesa, de qualquer natureza (aí incluídos, por exemplo, temas processuais como incompetência absoluta ou relativa, impugnação ao valor da causa, indevida concessão de assistência judiciária gratuita etc, que, antes do CPC/2015, exigiam apresentação de petição autuadas separadamente, em apenso), bem como mover nova demanda contra o autor, apresentando reconvenção.*

*(...)
No regime do CPC/2015, as reações do réu concentram-se unicamente na contestação (diversamente, à luz do CC/1973, deveria o réu apresentar contestação, exceção de incompetência e reconvenção em petições autônomas, cf. art. 297 do CPC/1973; particularmente em relação à reconvenção, o CPC/2015 retorna ao modelo previsto no CPC/1939, cujo art. 190 previa sua apresentação na contestação: (...) pois de acordo com o CPC/2015, pode haver contestação que veicule apenas defesa, contestação que veicule apenas nova demanda (reconvenção), e contestação que veicule concomitantemente defesa e nova demanda" (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. SP. Ed. RT, 2015, págs. 562/563).*

Desse modo, sendo a compensação uma das formas de extinção das obrigações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 368 do CC) e defesa indireta de mérito, pode ser alegada como matéria de contestação, notadamente diante da utilidade do procedimento e dos princípios da celeridade e da economia processual anteriormente invocados.

Superada a viabilidade do conteúdo da defesa do réu em contestação, caberá ao Tribunal de origem apreciar a tese subjacente, relativa à prescrição do título apresentado para compensação com a dívida ora cobrada.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para que o Tribunal local proceda a novo julgamento da apelação, analisando o tema da compensação e sua viabilidade no caso concreto, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0011217-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.524.730 /
MG

Números Origem: 10105093228770005 105093228770

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA
RECORRIDO : CARLOS WAGNER FERNANDES DE ALENCAR
ADVOGADO : EDILSON DE PAULA BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.